Câmara Municipal
Folha Nº 01
de Carneirinho MG

MENSAGEM Nº031/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, para incluir, formalmente, na estrutura administrativa do Município, a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, conforme já instituída pela Lei Complementar nº 116/2025.

A medida tem por objetivo promover uma reestruturação organizacional que possibilite maior controle, organização e eficiência na gestão do patrimônio público, do almoxarifado municipal, do arquivo e da frota de veículos e máquinas, centralizando tais funções em unidade própria.

Além da inserção da nova Secretaria na organização administrativa da Prefeitura, o projeto transfere de forma ordenada os setores antes vinculados à Secretaria Municipal de Administração para a nova unidade administrativa, sem criar sobreposição de competências. A proposta ainda autoriza os devidos ajustes orçamentários para assegurar o funcionamento da estrutura.

Considerando o interesse público e a relevância da medida para a eficiência da administração municipal, solicito o apoio e a aprovação dos nobres vereadores.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 30 de junho de 2025.

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Dados: 2025.06.30 08:49:44 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
Folha Nº 02
Carneirinho MG

PROJETO DE LEI Nº031/25

Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 5º da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido da alínea f, com a seguinte redação:

f) Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo.

Parágrafo único - A Secretaria de que trata a alínea f deste artigo foi criada pela Lei Complementar nº 116, de 9 de abril de 2025, e passa a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido da alínea h, com a seguinte redação:

h) Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo:
h1) Departamento de Patrimônio, Almoxarifado e Oficina;

h1.1) Setor de Controle Patrimonial;

h1.2) Setor de Almoxarifado;

h1.3) Setor de Oficina e Manutenção de Veículos e Máquinas;

h1.4) Setor de Controle de Veículos e Máquinas.

Art. 3º - Ficam suprimidos da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, constante da alínea c do art. 7º da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, os seguintes órgãos:

c7) Departamento de Patrimônio, Almoxarifado e Oficina;
c7.1) Setor de Almoxarifado;

c7.2) Setor de Oficina e Manutenção de Veículos e Máquinas;

c7.2.1) Serviço de Controle de Veículos e Máquinas.

§1º As unidades mencionadas neste artigo passam a compor a estrutura da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, conforme disposto na alínea h do mesmo artigo.

§2º - As competências e atribuições dessas unidades ficam mantidas, podendo ser atualizadas ou complementadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - A Seção IV – Dos Órgãos de Administração Geral, da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, passa a contar com a Subseção V, que inclui o art. 19-A, com a seguinte redação:

Câmara Municipal
Folha Nº 03
Carneirinho MG

Subseção V
Da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo

Art. 19-A. À Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo compete:

I – Gerenciar o almoxarifado municipal, garantindo a gestão eficiente dos materiais e equipamentos;

II – Registrar, inventariar e manter atualizados os dados sobre os bens móveis e imóveis do Município;

III – Organizar e manter o arquivo municipal, garantindo a conservação e o acesso aos documentos públicos;

IV – Manter atualizado o controle de estoque e demais registros do almoxarifado;

V – Promover o planejamento adequado para garantir o suprimento contínuo de materiais essenciais;

VI – Propor ao Prefeito Municipal a alienação de bens inservíveis;

VII – Implementar sistemas de gestão documental para facilitar a recuperação de informações;

VIII – Fiscalizar os serviços de carga e descarga de materiais, conferindo e atestando o recebimento;

IX – Elaborar relatórios periódicos sobre o estoque e a gestão patrimonial;

X – Garantir que todas as atividades sejam realizadas em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a realizar as alterações e realocações orçamentárias indispensáveis ao atendimento da nova estrutura administrativa criada por esta Lei, inclusive no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Anexo Único da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, para adequar e refletir as modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal decorrentes desta Lei, especialmente no que tange à inclusão da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo e à transferência dos órgãos e setores mencionados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 30 de junho de 2025.

WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615

Assinado de forma digital por WILLIAN MARTINS MAIA:59795964615
Dados: 2025.06.30 08:49:23 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 30 / 06 / 25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Obras e Serviços Públicos para oferecer parecer
Sala das Sessões 30 / 06 / 25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 30 / 06 / 25

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 30/06/25
O Presidente

A Sanção
Sala das Sessões em 30/06/25
O Presidente

Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000084

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 04

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/06/30000084

Número / Ano	000084/2025
Data / Horário	30/06/2025 - 10:05:43
Assunto	Ofício nº080/2025/GP-PM Projetos de Lei nº 030/25 031/25 032/25
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

Câmara Municipal
Folha Nº 05
Responsável
de Carneirinho MG

PARECER JURÍDICO Nº 15/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 031/2025 que "DISPÕE SOBRE ALTERAR A LEI Nº 1.062/2010, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, PARA INCLUIR A SECRETARIA MUNICIPAL DE ALMOXARIFAO E CONTROLE PATRIMONIAL E ARQUIVO".

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.062, de 2010, norma que estabelece a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de incluir formalmente a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo na referida estrutura organizacional.

Conforme consta na justificativa da proposição, a criação da referida secretaria já foi devidamente autorizada e instituída por meio da Lei Complementar nº 116, de 09 de abril de 2025, que trata especificamente da sua criação. Assim, o presente projeto visa adequar e atualizar a Lei nº 1.062/2010, promovendo a inserção da nova secretaria no corpo normativo que consolida a organização administrativa do Poder Executivo.

A proposta não cria novo órgão, tampouco impõe acréscimos orçamentários adicionais, uma vez que apenas formaliza e atualiza a legislação organizacional vigente, promovendo coerência e harmonia normativa entre os diplomas legais que regem a administração pública municipal.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o PROJETO DE LEI nº 031/2025 por esta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal
Folha Nº 06
Responsável
de Carneirinho MG

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 031/2025

A presente proposta do Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.062/2010 — a qual trata da organização e estrutura administrativa do Poder Executivo

Municipal — encontra amparo na ordem jurídica vigente, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os princípios da autonomia dos entes federativos no artigo 18, assegura aos Municípios o poder de se auto-organizarem, legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e estruturarem seus próprios órgãos administrativos, respeitando os limites constitucionais e os princípios da administração pública.

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito da Lei Orgânica do Município, reforça-se essa competência de maneira clara e objetiva.

O artigo 23, inciso VI, dispõe que compete privativamente ao Município organizar a estrutura administrativa local, o que compreende a definição da composição e funcionamento de seus órgãos e entidades;

O artigo 65, inciso III, atribui iniciativa privativa ao Prefeito para leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, o que é exatamente o objeto da presente proposição;

Já o artigo 101 dispõe expressamente que a Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias ou superintendências, reforçando a exigência de lei formal para esse fim, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Importa destacar que a criação da Secretaria Municipal de Almoxarifado e Controle já foi regularmente aprovada por meio da Lei Complementar nº 116, de 09 de abril de 2025, o que demonstra que a atual proposta se restringe a promover ajustes e alterações na legislação anterior (Lei nº 1.062/2010), com o objetivo de compatibilizá-la com a nova estrutura administrativa já aprovada.

Câmara Municipal
Folha Nº 08
Responsável
de Carneirinho MG

Dessa forma, não se trata de criação de nova secretaria ou órgão, mas sim de adequação normativa da estrutura administrativa municipal já vigente, o que se insere plenamente nas competências legais e constitucionais do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta que ainda que haja parecer jurídico sobre a matéria em questão, tal análise não substitui a apreciação legislativa nas comissões competentes, uma vez que cabe a estas a avaliação do mérito, da adequação normativa e da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, garantindo assim o devido processo legislativo e a observância dos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

4 – CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação infraconstitucional já aprovada, conclui-se pela legalidade e legitimidade da iniciativa do Poder Executivo Municipal em promover alterações na legislação que trata da estrutura administrativa do próprio Executivo, especialmente quando se trata de matéria de sua competência privativa e previamente autorizada por norma complementar já em vigor.

Diante da análise realizada, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do presente projeto, considerando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e sua adequação aos princípios legais aplicáveis.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 30 de junho de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI N.º:31/2025	Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

AUTORIA	**VOTAÇÃO**
PODER EXECUTIVO	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	**Analisado pela Assessoria Jurídica em:**
30/06/2025	30/06/2025
Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
8ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 30/06/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 30/06/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão OSP. em 30/06/25 Visto do Pres: **JOAQUIM MADALENA SEVERINO DE ALMEIDA**	
Entregue ao Relator em 30/06/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 30/06/25 Visto do Pres: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Entregue ao Relator em 30/06/25 Visto do Relator: **VALDINEI NUNES DE FREITAS**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 30/06/25 Visto do Pres: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ**	
Entregue ao Relator em 30/06/25 Visto do Relator: **WAGNER ALVES DA SILVA**	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		**Resultado da votação.**	
Data	**Vereador**	**Unanimidade**	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

Câmara Municipal
Folha Nº 10
Carneirinho MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 031/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 30/06/2025.

PRESIDENTE

Câmara Municipal
Folha Nº 17
Responsável
de Carneirinho MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 031/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Obras e Serviços Públicos

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim M. Severino de Almeida			
Vice-Pres.	Valdinei Nunes de Freitas			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 30/06/2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 031/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Liz Queli Patrícia Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 30/06 /2025.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 031/2025

DENOMINAÇÃO: Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2025

APROVADO em 1ºy discussão.
Por unanimidade

Carneirinho-MG, 30/06/2025.

PRESIDENTE

Câmara Municipal
Jaqueline
Vereadora
Carneirinho MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 030/25

Altera a Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Carneirinho/MG, para incluir a Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, e dá outras providências.

WILLIAN MARTINS MAIA, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV do art. 5º da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido da alínea f, com a seguinte redação:

f) Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo.

Parágrafo único - A Secretaria de que trata a alínea f deste artigo foi criada pela Lei Complementar nº 116, de 9 de abril de 2025, e passa a integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O art. 7º da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, passa a vigorar acrescido da alínea h, com a seguinte redação:

h) Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo:
h1) Departamento de Patrimônio, Almoxarifado e Oficina;
h1.1) Setor de Controle Patrimonial;
h1.2) Setor de Almoxarifado;
h1.3) Setor de Oficina e Manutenção de Veículos e Máquinas;
h1.4) Setor de Controle de Veículos e Máquinas.

Art. 3º - Ficam suprimidos da estrutura da Secretaria Municipal de Administração, constante da alínea c do art. 7º da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, os seguintes órgãos:

c7) Departamento de Patrimônio, Almoxarifado e Oficina;
c7.1) Setor de Almoxarifado;
c7.2) Setor de Oficina e Manutenção de Veículos e Máquinas;
c7.2.1) Serviço de Controle de Veículos e Máquinas.

§1º As unidades mencionadas neste artigo passam a compor a estrutura da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo, conforme disposto na alínea h do mesmo artigo.

§2º - As competências e atribuições dessas unidades ficam mantidas, podendo ser atualizadas ou complementadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - A Seção IV – Dos Órgãos de Administração Geral, da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, passa a contar com a Subseção V, que inclui o art. 19-A, com a seguinte redação:

Subseção V
Da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo
Art. 19-A. À Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo compete:
I – Gerenciar o almoxarifado municipal, garantindo a gestão eficiente dos materiais e equipamentos;
II – Registrar, inventariar e manter atualizados os dados sobre os bens móveis e imóveis do Município;
III – Organizar e manter o arquivo municipal, garantindo a conservação e o acesso aos documentos públicos;
IV – Manter atualizado o controle de estoque e demais registros do almoxarifado;
V – Promover o planejamento adequado para garantir o suprimento contínuo de materiais essenciais;
VI – Propor ao Prefeito Municipal a alienação de bens inservíveis;
VII – Implementar sistemas de gestão documental para facilitar a recuperação de informações;
VIII – Fiscalizar os serviços de carga e descarga de materiais, conferindo e atestando o recebimento;
IX – Elaborar relatórios periódicos sobre o estoque e a gestão patrimonial;
X – Garantir que todas as atividades sejam realizadas em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como a realizar as alterações e realocações orçamentárias indispensáveis ao atendimento da nova estrutura administrativa criada por esta Lei, inclusive no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Anexo Único da Lei nº 1.062, de 7 de maio de 2010, para adequar e refletir as modificações na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal decorrentes desta Lei, especialmente no que tange à inclusão da Secretaria Municipal de Almoxarifado, Controle Patrimonial e Arquivo e à transferência dos órgãos e setores mencionados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 30 de junho de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara